



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-47.2020.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600132-47.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS, TAIS COMO EXTRATOS BANCÁRIOS, LIVRO DIÁRIO E LIVRO RAZÃO. REPASSE INDIRETO DE FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS QUE AUTORIZAM A PROCEDÊNCIA DA ESPÉCIE RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER os embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inexistência de nulidades, contradições, obscuridades ou omissões da decisão impugnada, mantendo-se por conseguinte inalterado o acórdão (Id: 10035873), nos termos do voto do Relator.

KLEVER REGO LOUREIRO

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (Id: 10041137) com pedido de efeitos infringentes opostos pela Comissão Provisória Estadual do Partido Social Cristão (PSC), em face do Acórdão (Id: 10035873) que desaprovou as contas partidárias correspondentes ao exercício financeiro de 2019 e determinou a devolução de recursos ao erário.

Segundo as razões dos Embargos (Id: 10041137), o aludido Acórdão padeceria de contradição, pois o Desembargador relator teria supostamente considerado vícios e omissões meramente formais para desaprovar as contas.

Afirmam que, devido ao art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/1997, devem ser providos os embargos com o reconhecimento de efeitos modificativos, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (Id: 10049990), opinando pelo conhecimento e rejeição dos embargos, entendendo que não existem vícios de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, tampouco erro material a ser sanado.

É o que havia a ser relatado.

## VOTO

Senhora Desembargadora e Senhores Desembargadores,

De início, cumpre registrar que a interposição dos presentes embargos ocorreu em observância do prazo de 3 (três) dias, previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral. Estão presentes, portanto, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

Não obstante, quanto ao mérito dos embargos de declaração interpostos, após analisar as razões apresentadas pelo embargante, ao contrário do que alegado pelo embargante, não é possível concluir pela existência de contradição, tampouco erro material, obscuridade ou omissão no julgado impugnado.

O embargante postulou a reforma do acórdão em razão de contradição quanto ao esclarecimento a respeito dos vícios ensejadores da desaprovação das contas, nos seguintes pontos:

Desta feita, constatada a inércia do partido e a existência de diversas impropriedades e irregularidades não sanadas, tais como a ausência dos extratos bancários das contas abertas na Caixa Econômica Federal, agência 3694-0, ausência de identificação de doador de recurso, ausência das procurações dos responsáveis pelo órgão partidário, pagamento das despesas de manutenção do Partido pela direção nacional com recursos do Fundo Partidário quando a agremiação estava impedida de receber tais recursos, constituindo repasse indireto de recursos públicos, etc, verifica-se inegável prejuízo à análise e transparência das contas, inclusive quanto à utilização indireta de recursos públicos.

Segundo o embargante, a decisão atacada aponta vícios e omissões meramente formais nas contas avaliadas, contrariando a regra do art. 30, §2º-A, da Lei nº 9.504/1997, que prescreve que as prestações de contas não deverão ser desaprovadas em decorrência de erros irrelevantes:

Art. 30, § 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Ao final, aduziu o embargante:

Contraditória, portanto, a decisão prolatada (Id: 10035873), considerando que, em que pese destaque apenas erros meramente formais, decide pela desaprovação das contas prestadas.

Não obstante, não há contradição na decisão. Em primeiro lugar, porque se expressou a gravidade das irregularidades apontadas, as quais comprometem a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido, o acórdão registrou que a ausência de documentos e peças obrigatórias constitui vício material grave, que macula inteiramente as contas, justificando a sua desaprovação. Veja-se, sobre esse ponto, o seguinte trecho:

De início, verifico que, conforme apontado pela Seção de Contas, a agremiação partidária, mesmo tendo sido devidamente intimada para tanto, não apresentou os seguintes documentos e peças obrigatórias previstas na legislação de regência: documentação comprobatória do envio à RFB da escrituração digital, livro diário, livro razão, balanço patrimonial, demonstrativo de fluxo de caixa - DFC, demonstrativo do resultado do exercício, parecer do conselho fiscal com a assinatura dos membros componentes e os extratos bancários das contas abertas na Caixa Econômica Federal, agência 3694-0, registradas na presente Prestação de Contas.

A ausência de tais documentos representa grave irregularidade apta a impedir a análise da regularidade da movimentação financeira e contábil da agremiação partidária. Sem a análise de tais documentos queda-se impossível aferir a regularidade das contas apresentadas.

Ademais, com base no parecer conclusivo oferecido pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, foram apontados outros vícios graves que macularam as contas, os quais correspondem aos seguintes apontamentos:

i) existência de dívida de campanha do candidato a deputado estadual João Caldas da Silva, assumida pelo diretório estadual do PSC, conforme consulta ao módulo específico no SPCE, a qual não foi devidamente registrada nas contas eleitorais, bem como não foi possível verificar a sua quitação nos demonstrativos apresentados;

ii) ausência de procurações ou instrumentos de representação dos responsáveis pelo órgão partidário;

iii) ausência da comprovação de despesas assumidas pela instância partidária nacional frente ao diretório estadual, correspondentes ao pagamento de contador, advogado, energia elétrica e internet;

iv) única movimentação constante nos extratos eletrônicos diz respeito a um depósito em dinheiro de R\$ 18,10 (dezoito reais e dez centavos) na conta destinada a captação de recursos para campanha, sendo que nos extratos analisados não há identificação do doador do recurso;

v) quitação de despesas do diretório estadual do PSC pela direção nacional do partido, com receita estimável de R\$ 77.265,31 (setenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos) oriunda do fundo partidário, sendo que a direção estadual estava impedida de receber recursos desse fundo, em decorrência de inadimplência quanto às contas do exercício de 1999, assim como suspensão decretada por meio do acórdão TRE/AL nº 11.607/2016, referente às contas anuais do exercício de 2013, o que constitui em repasse indireto do fundo partidário, acarretando a necessidade de devolução do valor assinalado;

vi) consta no demonstrativo de acordos a assunção de obrigações da direção nacional do PSC como doadora de recursos, com o prestador de contas tendo registrado que as despesas pagas foram fruto de acordo de assunção de obrigações, sendo que essa transferência de responsabilidade depende de formalização de acordo contendo os dados da obrigação assumida, bem como os dados e a anuência do credor, que não foram juntados nos autos. No mais, é vedada a utilização de recursos do fundo partidário para quitação da obrigação assumida, caso o partido beneficiário esteja impedido de receber recursos dessa natureza.

Ora, são gravíssimas as falhas que fundamentaram a desaprovação. E isso foi frisado expressamente em vários trechos da decisão, como se verifica abaixo:

Diante das falhas apontadas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, com a possível devolução do montante de R\$ 77.283,41 (setenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais, quarenta e um centavos), referentes às irregularidades verificadas nos itens 5.7 e 7, do parecer, consistente no recebimento indireto de recursos do Fundo Partidário, quando estava impedido de receber tais recursos; e, R\$ 18,10 (dezoito reais e dez centavos) referente ao item 6, relativo ao recebimento de recursos de origens não identificadas.

Compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que foram diversas as falhas remanescentes apontadas no parecer. Urge destacar que a agremiação teve várias oportunidades para saná-las, uma vez que, inclusive, foi concedido prazo de 30 dias para defesa e a agremiação permaneceu inerte.

(i)

Dessa maneira, as falhas apontadas comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, bem como sua transparência, o que enseja sua desaprovação.

Aliás, apenas a omissão dos extratos bancários já seria severa o suficiente para a justificação da desaprovação, como registrado na decisão:

Note-se, por exemplo, que os extratos bancários são imprescindíveis para viabilizar a análise das contas, inclusive, para a demonstração da existência ou inexistência de arrecadação.

O acórdão não se furtou a apresentar a jurisprudência consolidada desta Corte Eleitoral, respaldando esse entendimento:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PMN. DIRETÓRIO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO ÓRGÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA SE AFERIR A REGULARIDADE CONTÁBIL. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO AUFERIU RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GRÊMIO QUE NÃO FEZ USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E/OU DE FONTES VEDADAS. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO PROPORCIONAL DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. (TRE-AL - PC: 060006553 MACEIÓ - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, t. 29, Data 14/02/2020, p. 06/10).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL DOS LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DE 2017. NÃO FORMA APRESENTADAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO BÁSICA DA ATIVIDADE PARTIDÁRIA. ANÁLISE EM CONJUNTO DAS GRAVES IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (TRE-AL - PC: 060002134 MACEIÓ - AL, Relator: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, t. 64, Data 06/04/2020, p. 08/10).

Também com relação ao repasse indireto de recursos do fundo partidário, houve violação de norma que veda a quitação da obrigação assumida, quando o órgão partidário beneficiado estiver impedido de receber recursos desta natureza.

Outrossim, demonstrou-se que a jurisprudência é firme no sentido de que tal irregularidade enseja a

desaprovação das contas, como se verifica no julgado abaixo, também citado no voto:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO POLÍTICO RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2015 - JULGAMENTO REALIZADO COM BASE NAS REGRAS MATERIAIS PREVISTAS PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/2014 (RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017, ART. 65, § 3º, II). FALHAS FORMAIS, SEM GRAVIDADE PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. (i) 7) UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELA DIREÇÃO NACIONAL PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO DIRETÓRIO ESTADUAL, QUE TOTALIZARAM R\$ 671.943,00, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE ESTE ÓRGÃO REGIONAL ESTAVA IMPEDIDO DE RECEBER RECEITAS DESSA NATUREZA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO (RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/2014, ART. 23) - RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL PELA IRREGULARIDADE, VENCIDO NO PONTO A POSIÇÃO DO RELATOR NO SENTIDO DE QUE A FALHA NÃO PODERIA JUSTIFICAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS, DEVENDO SER EXAMINADA E REPRIMIDA NO JULGAMENTO DAS CONTAS DA DIREÇÃO NACIONAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. (TRE - SC - PRESTACAO DE CONTAS n 6561, ACÓRDÃO n 33000 de 07/03/2018, Relator: CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 51, Data 11/04/2018, Página 03-04)

O acórdão embargado não padece de vícios formais de fundamentação, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda ou nulidades no processamento do feito. O fundamento da decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não sendo possível concluir pela existência de omissão, contradição ou obscuridade. A simples leitura do acórdão testemunha, por sua literalidade, a correção dos termos em que disposto.

Acrescente-se que o art. 1.025, do Código de Processo Civil, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou rejeitá-los, na hipótese de a Corte superior reconhecer a existência das falhas apontadas pelo embargante.

Essa também foi a opinião do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, que opinou pela rejeição dos embargos de declaração, como se verifica no seguinte trecho de seu parecer (Id: 10049990):

In casu, alega o embargante como ponto contraditório na decisão embargada a desaprovação das contas com fundamento em irregularidades meramente formais.

Entretanto, conforme se extrai da fundamentação do Acórdão, para o Tribunal as falhas apontadas comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, bem como sua transparência, o que enseja sua desaprovação.

Assim, diversamente do alegado nos embargos, as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas não constituem falhas meramente formais quando, para o órgão julgador, comprometeram o efetivo controle e a fiscalização da movimentação financeira do exercício.

Ressalte-se que, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a interpretação da parte acerca das razões de decidir (ratio decidendi) do julgado não dá ensejo à interposição dos declarat6rios (Ac. de 6.10.2020 nos ED-AIJE n6 060196965, rel. Min. Luis Felipe Salom6o.).

Para o Minist6rio P6blico Eleitoral, portanto, 6 n6tido que o escopo do embargante 6 unicamente a rediscuss6o da conclus6o a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que n6o se admite pela via dos embargos de declara66o. Logo, n6o h6 v6cio a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integra66o do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdiccional foi prestada de forma clara e fundamentada.

Do exposto, n6o havendo v6cios de omiss6o, obscuridade ou contradi66o na decis6o embargada, bem como inexistindo erro material a ser sanado, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pela rejei66o dos embargos.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declara66o para, no m6rito, rejeit6-los, em face da inexist6ncia de nulidades, contradi666es, obscuridades ou omiss66es da decis6o impugnada, mantendo-se por conseguinte inalterado o ac6rd6o (Id: 10035873).

6 como voto.

Desembargador KLEVER R6GO LOUREIRO

Relator